



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 153-87.2013.6.02.0042, Classé 30

ACÓRDÃO Nº 9987
(30.04.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 153-87.2013.6.02.0042, CLASSE 30.

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RÉCORRIDA: JOZÉLIA VIEIRA CAVALCANTE.

ADVOGADOS: Gustavo Henrique de Barrós Callado Macedo e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA MILITÂNCIA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. DATA DE REGISTRO DA ATA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL NO CARTÓRIO DE NOTAS. MARCO IDÔNEO PARA COMPROVAR A DATA DE FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). POSSIBILIDADE DE SE DEMONSTRAR A FILIAÇÃO POR OUTROS MEIOS. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA À JUSTIÇA ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DÚPLICIDADE NÃO-CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

2. De acordo com a redação primitiva do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, a comunicação de desfiliação devia ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas. No entanto, o colendo TSE, no AgR no REsp nº 22.132/TO, firmou orientação de que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

3. Na hipótese dos autos, a comunicação da desfiliação ao Juiz Eleitoral e ao partido foi formalizada antes do prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, o que demonstra a inexistência de dupla filiação.

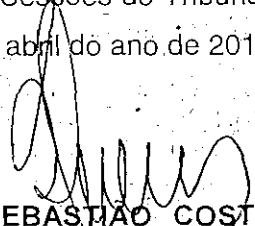
4. Não configura duplicidade de filiações, o fato de o eleitor ter comunicado o desligamento ao partido e à Justiça Eleitoral no mesmo dia em que se filiou a uma nova agremiação partidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ausência de interesse recursal e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 153-87.2013.6.02.0042, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 30 dias do mês de abril do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E
RELATOR


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 153-87.2013.6.02.0042, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), através de seu diretório municipal de Olho D'Água das Flores, contra decisão do Juízo Eleitoral da 42ª Zona que, em procedimento para averiguar eventual dupla filiação partidária, reconheceu a validade da filiação de Jozélia Vieira Cavalcante ao PROS, Partido Republicano da Ordem Social.

O recorrente alega que, de acordo com os autos, ficou demonstrada a duplicidade de filiações da recorrida, sendo dever do partido fazer valer o cumprimento da legislação, a fim de manter a estabilidade do regime democrático e das normas que regem o processo eleitoral.

Afirma não pode ser acolhida a alegação do PROS, para a duplicidade detectada, de "erro de digitação" ao lançar a data de filiação da recorrida no sistema Filiaweb, uma vez que se trata de argumento unilateral, sem base em qualquer prova documental.

Sustenta que a ficha de filiação apresentada pela recorrida, onde consta o ingresso no PROS como tendo ocorrido em 10.10.2013, é prova insuficiente para comprovar a filiação, segundo a jurisprudência do TSE, por ser documento produzido unilateralmente.

Assim, conclui que restou comprovado que a filiação ao PROS ocorreu antes do desligamento da eleitora do PDT, resultando na duplicidade de filiações.

Portanto, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a duplicidade de filiações.

Em contrarrazões, a recorrida Jozélia Vieira Cavalcante pede o desprovimento do recurso, uma vez que não houve qualquer ofensa à legislação.

A recorrida, por meio do requerimento de fls. 105-107, solicitou a reunião do presente feito com a Petição nº 1044-40.2013.6.02.0000, da relatoria do Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, que trata de pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, na qual ela é a parte ré.

Em decisão de fls. , indeferi o pedido, ante a inexistência de continência e conexão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 153-87.2013.6.02.0042, Classe 30

Com vistas dos autos, o Ministério Público opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse do PDT. Em conhecendo, o ilustre Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 153-87.2013.6.02.0042, Classe 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

Preliminar.

A Procuradoria Regional Eleitoral alega, em seu parecer, que o partido recorrente não teria interesse para interpor o presente recurso, pois não objetiva ele restabelecer a filiação da recorrente a seus quadros, mas que ambas filiações sejam declaradas nulas. Sustenta que o provimento perseguido não lhe trará qualquer utilidade, constituindo o apelo de mera vingança.

Nesse ponto, acolho os consistentes argumentos apresentados pelo eminente Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, ao analisar idêntica preliminar no Recurso Eleitoral nº 154-72.2013, que abordou a mesma matéria de fundo, e que assim ficou consignado:

"(..) o interesse do PDT não é de mera vindita (vingança), mas sim de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, na forma do art. 1º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

Não bastasse isso, o PDT figurou como parte do processo de duplicidade de filiação partidária, instaurada no juízo de origem, com base em informações extraídas do Sistema FILIAWEB.

(...)

Por oportuno, informo que, em um julgado de 9/9/2004, o TSE, por decisão unânime, superou a preliminar de ilegitimidade e de interesse recursal do partido em processo de jurisdição voluntária de duplicidade de filiação partidária, mesmo não tendo o grêmio político contestado o feito no juízo a quo. Reproduzo excertos do voto do saudoso ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Senhor Presidente, afasto a preliminar de ilegitimidade. Efetivamente, embora não se tenha manifestado no curso do processo, o partido tem interesse e recorreu em tempo hábil. (...)
(TSE – RESPE nº 21.664/MT, julgado em 9/9/2004, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – DJ de 9/12/2005, fl. 142).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Récurso Eleitoral nº 153-87.2013.6.02.0042, Classe 30

Com efeito, o interesse jurídico do PDT é evidente, já que (...) o partido político tem a faculdade de velar pelo cumprimento das regras legais. Afora isso, não custa rememorar que o recorrido estava até bem pouco tempo filiado àquela agremiação, que ensejou a apuração de possível dupla militância, matéria cognoscível até mesmo de ofício pelo magistrado de primeiro grau, como ocorrerá na espécie.

Lembro, ainda, que a legitimidade extraordinária dos partidos políticos ganha, em certos aspectos, até contornos constitucionais, a exemplo da possibilidade de ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade.

Na seara eleitoral, permite-se que os partidos possam impugnar e recorrer nos processos administrativos de alistamento e transferência de eleitores (arts. 17, § 1º e 18, § 5º, todos da Res. TSE nº 21.538), dentre outras possibilidades, tudo em prol do interesse público de lisura do processo eleitoral como um todo."

Desse modo, peço vênã ao ilustre Procurador Regional para, incorporando aqui as lúcidas ponderações acima lançadas, rejeitar a preliminar de ausência de interesse recursal.

É como voto.

Mérito.

Os autos cuidam de recurso interposto pelo órgão de direção municipal do PDT em Olho D'Água das Flores contra decisão do Juízo Eleitoral da 42ª Zona, que reconheceu como válida a filiação da recorrida junto ao PROS.

Dispõe os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, que o eleitor deve comunicar, por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

A redação primitiva do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, estabelecia que a comunicação de desfiliação devia ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o sistema Filiaweb detectou, em 22/10/2013, que a recorrida encontrava-se filiada a duas agremiações partidárias, ao PDT e ao PROS, com datas de filiações, respectivamente, em 22/06/2011 e 04/10/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 153-87.2013.6.02.0042, Classe 30

Instada a se manifestar, a eleitora informou que sua filiação ao Partido Republicano da Ordem Social, PROS, ocorreu na data de 10 de outubro de 2013, e não em 04 de outubro, conforme consta de sua ficha de filiação, fls. 27. Sustentou, assim, que houve erro de digitação no filiaweb.

O PROS, ao prestar esclarecimento (fls. 25), corrobora com a alegação apresentada pela recorrida, aduzindo que *"por erro material, ao digitar no sistema filiaweb, constou a data da filiação o dia 04/10/2013, sendo a data correta de filiação é a constante em sua ficha de filiação, ou seja, 10/10/2013."*

Analisando-se os autos, observa-se que a recorrida comunicou sua desfiliação ao PDT em 08 de outubro de 2013 (fls. 07), mesma data em que o Juízo Eleitoral foi informado do desligamento (fls. 05/06).

Já quanto a data de filiação ao PROS, nota-se a existência de três momentos, quais sejam, a da Ata de Instalação da Comissão Provisória Municipal, 30/09/2013, a do sistema filiaweb, 04/10/2013, e a da ficha de filiação, 10/10/2013.

Registre-se, entretanto, que o último é documento particular produzido de forma unilateral, que goza, portanto, de presunção relativa de veracidade.

Por sua vez, vale ressaltar que a data constante do Sistema Filiaweb não é suficiente, por si só, para comprovar a data de filiação, ou mesmo a existência, ou não, de filiação. Como se sabe, o eleitor pode, por outros meios, demonstrar o vínculo partidário e o momento em que ele se estabeleceu.

Assim, penso que para precisar a data de filiação da eleitora aos quadros do PROS, deve ser reconhecida como válida a data de registro da Ata de Instalação da Comissão Provisória Municipal do partido do Município de Olho D'Água das Flores (fls. 12/13), onde consta o nome da recorrida como sendo Presidente, no Cartório de Notas, que se deu em 08 de outubro de 2013.

A data constante da Ata deve ser preterida em favor de um marco temporal que reputo mais idôneo, que é o registro no Cartório de Notas e Documentos de Olho D'Água das Flores. Afinal, a Ata é um documento particular, confeccionado por um determinado grupo de pessoas, que faz prova relativa de veracidade. Assinale-se que sequer há nos autos a lista de presentes à reunião.

Desse modo, reconheço como sendo 08 de outubro de 2013 a data de filiação da eleitora ao PROS, e não 30/09/2013, 04/10/2013 ou, como consta da ficha de filiação, 10/10/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 153-87.2013.6.02.0042, Classe 30

Constata-se, portanto, que o desligamento do PDT e a filiação ao PROS ocorreram na mesma data, isto é, 08 de outubro. Como bem salientou o ilustre Des. Eleitoral Frederico Dantas no RE nº 154-72.2013, que também tratou de dupla filiação envolvendo o PDT e o PROS no Município de Olho D'Água das Flores, só que em relação ao Vice-presidente da Comissão Provisória do PROS, *"a comunicação ao antigo partido e à Justiça Eleitoral não extrapolou o prazo legal, já que se deu no mesmo dia, ou seja, não se descumpriu a redação primitiva do parágrafo único do art. 22 da lei nº 9.096/95, norma de direito material vigente à época dos fatos, que possibilitava a comunicação ao juiz e ao anterior partido no dia seguinte ao da nova filiação."*

E lembro que na ocasião o eminente Desembargador Eleitoral reproduziu precedente do TSE endossando essa posição, vejamos:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO E REJEIÇÃO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZA DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO SE O ELEITOR COMUNICA AO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL SUA DESFILIAÇÃO E NA MESMA DATA PROMOVE SUA FILIAÇÃO EM OUTRO PARTIDO.

(...)

(TSE – RESPE nº 12936/TO – julgado em 17/9/96 – rel. Min. FRANCISCO REZEK – publicado em sessão)

De mais a mais, cumpre ressaltar que a partir do julgamento do AgR no REspe nº 22.132/TO, o colendo TSE passou a entender que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse novo posicionamento da Corte Superior, flexibilizou, portanto, a regra contida na redação original do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, observa-se que a recorrida comunicou sua desfiliação, tanto ao partido quanto à Justiça Eleitoral, em 08/10/2013, ou seja, antes do envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacionais, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 153-87.2013.6.02.0042, Classe 30

a cargos eletivos; a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Assim, ainda que se queira tomar em conta a data constante da Ata de instalação da Comissão Provisória do PROS no Município de Olho D'água das Flores, não há que se falar em dupla filiação, uma vez que a comunicação do desligamento deu-se antes do envio das listagens de filiados pelos partidos. Nesse caso, a forma deve ceder em favor da finalidade da norma.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo na íntegra a decisão atacada.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 153-87.2013.6.02.0042 Prot. 19.322/2013
ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL
JULGADO EM: 30/04/2014 (SESSÃO Nº 32/2014)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
SECRETÁRIO: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOZÉLIA VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO
ADVOGADO : ANDRÉ PAES CERQUEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EDÂMARA DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ausência de interesse recursal e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.987, de 30.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOZA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários